



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

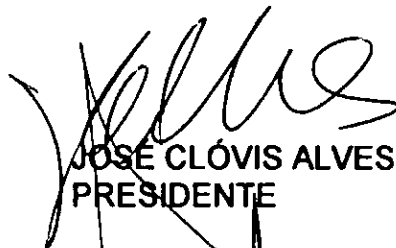
Processo nº : 10980.005924/96-01
Recurso nº : 115506
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : NAKAMEX - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.136


IRPJ E DECORRENTES - Exercício de 1991, ano-base 1990 -
Suprimento de caixa feito por sócio - Não comprovada a origem e o
efetivo ingresso dos recursos, presume-se omissão de receita.

TRD - A sua utilização como juros de mora, após a entrada em vigor
da Lei nº 8.218, de 29.08.91, encontra suporte no § 1º do art. 161 do
CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NAKAMEX - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do
lançamento, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALÉRIO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS
SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMIEIDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10980.005924/96-01
Acórdão nº : 107-07.136

Recurso nº : 115506
Recorrente : NAKAMEX - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

RELATÓRIO

NAKAMEX - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, foi autuada, inicialmente, no ano de 1992, processo nº 10907.000.602/91-81, por ter o fisco constatado omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de suprimentos de numerários tidos como feitos pelos sócios no ano de 1990, sem a necessária comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos, nos termos do art. 181 do RIR/80.

A exigência foi declarada nula pelo Acórdão nº 101-88.680, de 23.08.95, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 02/12, por não ter a fiscalização cumprido o requisito essencial de intimar previamente a fiscalizada a comprovar a efetividade da entrega e origem dos recursos.

Em 05.03.96, o Chefe da SEFIS da DRF Curitiba, por Delegação de Competência, determina novo exame fiscal para o período-base de 1990. Fls. 14.

Intimada, fls. 32, a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos listados na impugnação, que teriam sido fornecidos pelos sócio Nazir Nakad, a empresa responde, fls. 33, que *até o momento não localizou os documentos correspondentes e que os encaminharia posteriormente.*

Ato contínuo, o fisco lavrou os Autos de Infração de fls. 34 a 57 para exigir Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; contribuição ao Programa de Integração Social - PIS;



contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e Imposto de Renda na Fonte - IRF.

A exigência do IRPJ está fundada em presunção legal de omissão de receitas, pela não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos relativos aos suprimentos antes referidos, nos termos do art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80.

As demais exigências decorrem da principal.

Apreciando as impugnações interpostas pela atuada contra a exigência principal e decorrentes, em 24.03.97, após afastar a preliminar de decadência, a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR julgou procedente os Autos de Infração, assim ementando sua decisão, então singular:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1991, ano-base 1990 - Suprimento de caixa feito por sócio - Não comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos, fica caracterizada a omissão de receita.

PIS, FINSOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Período de apuração 12/90; exercício de 1991, ano-base 1990 - Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

A DRJ afastou também o argumento da impugnante de que é indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Desta decisão a atuada recorreu ao Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese:



Preliminares

1) Decadência:

A constituição de créditos tributários esta sujeita ao prazo decadencial de cinco (05) anos, e no caso em tela, os cinco anos decorreram em maio de 1996, de vez que trata-se de exercício base de 1990, *Ex vi* art. 173 do Código Tributário Nacional.

2) Impossibilidade de nova fiscalização:

Permitiu-se o órgão fiscalizador efetuar um novo lançamento sobre o fato já autuado e julgado. A legislação é cristalina quando impede que sobre uma mesma possível irregularidade haja nova fiscalização, quanto mais uma nova autuação sobre coisa Julgada.

Houve uma autuação em setembro de 1992, feita pelo mesmo fiscal, sobre o mesmo pretense débito.

Mérito

1) Omissão de receitas - Suprimento de numerários pelo sócio:

- para que a omissão fosse comprovada seria necessário mais que a simples suposição trazida aos autos. Seria imprescindível a apresentação de outros indícios ou provas;
- que os suprimentos servem para mensurar o valor da omissão de receitas, mas não consubstanciam a omissão de receitas em si mesmos. É necessário que o fisco apresente outros indícios na escrituração, ou outras provas;
- que há de se alertar de que há valores que não se referem a suprimentos de caixa, pois foram depositados pelo sócio diretamente em conta corrente bancária da impugnante;



Processo nº : 10980.005924/96-01
Acórdão nº : 107-07.136

- que os indícios que pretensamente pudessem ser tomados como elementos para o lançamento, são extremamente frágeis, sendo importante relembrar que em direito tributário, presunção não gera fato.

Transcreveu decisões judiciais para abrigar sua tese.

Pediu a improcedência dos lançamento e o princípio da decorrência para os lançamentos de CSLL, PIS, Finsocial e IR/Fonte.

Reclamou da cobrança dos juros de mora, ancorados na Taxa Referencial Diária - TRD, que tem base na Lei nº 8.218/91, por entender que juros de mora é instituto do direito civil emprestado pelo direito tributário através do artigo 161 do C.N.T. e que consiste na aplicação de um percentual fixo, por mês, quando o devedor está em mora relativamente a uma obrigação pecuniária.

E a regra estabelecida pelo § 1º do artigo 161 do C.N.T. é que os juros de mora são de 1 % ao mês, concluiu.

O recurso foi julgado em Sessão de 18 de março de 1998, tendo a Sétima Câmara acolhido a preliminar de decadência, sem examinar a outra preliminar e o mérito. Acórdãos 107.04.827.

Recorreu o Procurador da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando que a decisão contrariou jurisprudência desta Câmara.

Acolhido o recurso, a Câmara Superior reformou o Acórdão da Sétima Câmara, não reconhecendo a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento.

Voltam os autos a esta Sétima Câmara para apreciação da Segunda preliminar levantada e do mérito do recurso.

É o Relatório. 



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, relator.

Trata-se de apreciação de recurso tempestivo. Não há que se falar em garantia de instância por se tratar de recurso anterior a essa exigência legal.

Afasto a preliminar de nulidade por segundo exame de período já fiscalizado, pois há autorização regular de autoridade competente, nos termos exigidos pela legislação.

O cancelamento do primeiro lançamento se deu por nulidade, não tendo havido julgamento do mérito, conforme expressamente consignado no voto do então relator. Não há que se falar pois na existência de coisa julgada.

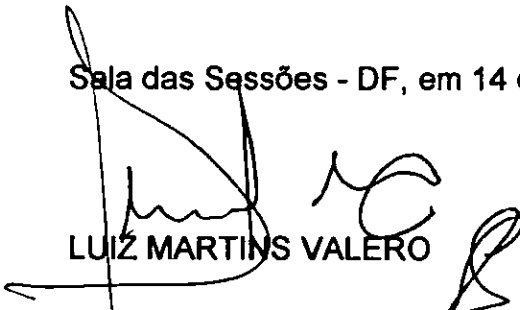
É entendimento há anos pacificado neste Colegiado de que, ante a falta de comprovação, pela pessoa jurídica, depois de intimada pela fiscalização, que os aportes financeiros de sócios foram efetuados com recursos provenientes de fontes estranhas às suas atividades e que efetivamente ingressaram em seu caixa, os suprimentos fictícios indicam a prática de omissão de receitas.

A utilização da Taxa Referencial Diária como juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 8.218, de 29.08.91, encontra suporte no § 1º do art. 161 do CTN.



Por isso, voto por se afastar a preliminar de nulidade e, no mérito,
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


LUIZ MARTINS VALERO